



Proc.: 01522/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01522/17/TCE-RO [e] - Apensos (04731/15, 01194/16, 01195/16, 01971/16 e 04830/16).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2016.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.  
**INTERESSADO:** Município de Campo Novo de Rondônia.  
**RESPONSÁVEIS:** Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal no exercício de 2016 (CPF N° 556.984.769-34).  
Claudia de Carvalho Feitosa – Contadora (CPF N° 595.080.352-34).  
Marcio da Costa Murata – Controlador (CPF N° 470.751.552-53).  
**ADVOGADOS:** Sem Advogado  
**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**SESSÃO:** 18ª Sessão Plenária, 04 de outubro de 2018.  
**GRUPO:** I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2016. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO EXERCÍCIO. INADIMPLEMENTO DOS REPARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. AUMENTO DA DÍVIDA COM A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ONERANDO OS COFRES DO MUNICÍPIO COM PAGAMENTO DE JUROS. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO NOMINAL. IRREGULARIDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. É obrigatória a observância das exigências contidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, II da Constituição Federal, que assegura regime de previdência de caráter contributivo e solidário, aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;
2. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2016-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno.
3. O não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa no art. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, configura falta de planejamento coerente com a realidade municipal.

### **PARECER PRÉVIO**

**O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 04 de outubro de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao

Parecer Prévio PPL-TC 00021/18 referente ao processo 01522/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – Prefeito Municipal, CPF nº556.984.769-34; por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

**Considerando** que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (22,52%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,54%), FUNDEB (98,47%), Repasses ao Legislativo (7,00%) e Despesas com Pessoal (50,09%);

**Entretanto, considerando** que não houve a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e previdenciária, não atendendo as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**Considerando** que a Gestão Previdenciária se encontra em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente (Proc. n. 989/2017), em razão do não recolhimento das parcelas devidas da contribuição patronal e do servidor, tendo efetuado pagamento em atraso, bem como a ausência de pagamentos dos parcelamentos firmados com a Autarquia Previdenciária, sendo a questão mais grave revelada nas vertentes contas;

**Considerando** que a prática de não recolhimento das obrigações patronais e dos reparcelamentos prejudica o planejamento fiscal, na medida em que cria encargos para serem saldados em outros exercícios orçamentários e financeiros, constituindo dívida de longo prazo em desfavor do Município, sendo fator significativo de risco que, no futuro, trará consequências ao equilíbrio atuarial do RPPS.

**Considerando** a subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias no passivo em R\$11.560.974,66, decorrente da contabilização do plano de amortização para financiamento do déficit atuarial como dedução da provisão matemática previdenciária;

**Considerando** ter ocorrido superavaliação do Ativo no valor de R\$1.987.815,78, decorrente de ausência de contabilização de provisão para perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa;

**Considerando** que a meta definida previa a redução do resultado nominal de R\$1.738.946,55, entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R\$7.545.468,14, o equivalente a 800% fora da meta fixada;

**Considerando**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas** do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira– Prefeito Municipal, CPF nº 556.984.769-34, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal,



Proc.: 01522/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 04 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício

Em 4 de Outubro de 2018



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR